



do réu, máxime para se evitar tumulto na comunicação dos atos processuais e bem definir a competência (absoluta) para a lide, determino outra vez que o autor decline efetiva e conclusivamente o endereço da ré, sob pena de indeferimento da exordial. Prazo: cinco dias. Int. São Paulo, 19 de agosto de 2016. - ADV: LIA ROSANGELA SPAOLONZI (OAB 71418/SP)

Processo 1084468-12.2016.8.26.0100 - Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - Jesuino Aparecido Dutra - BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Regularize o autor sua petição de fls. 29, porquanto não se fez acompanhar do documento ali referido. - ADV: CYRILLO LUCIANO GOMES (OAB 36125/SP)

Processo 1085803-66.2016.8.26.0100 - Procedimento Comum - Obrigações - Igreja Universal do Reino de Deus - Google Brasil Internet Ltda. - Vistos. 1) Trata-se de ação de obrigação de fazer com preceito cominatório e pedido de tutela de urgência em que o autor alega, em síntese, que toda vez que são utilizados os parâmetros de busca "Anticristo" e "Sinagoga de Satanás" no serviço "google maps" o resultado da pesquisa está vinculado à imagem e ao endereço do Templo de Salomão. Ante o exposto, requer a tutela de urgência para que a ré desvincule os termos acima mencionados à imagem e ao endereço do Templo de Salomão, bem como que a ré seja compelida a adotar outras medidas. 2) Pois bem, com fulcro no art. 300 do CPC defiro o pedido de tutela de urgência, porque estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida. Com efeito, dos documentos juntados verifica-se a probabilidade do direito do autor, outrossim, o perigo de dano de difícil reparação decorre da possibilidade de prejuízo à imagem do autor se os termos acima mencionados continuarem a ser vinculados ao referido Templo, por fim, há o risco de que os registros sejam retiradas dos meios eletrônicos o que resultará na ineficácia do provimento final. Diante do exposto, determino que a ré, no prazo de 48 horas, e sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 :) desvincule temporariamente os termos ANTICRISTO e SINAGOGA DE SATANÁS do nome, imagem e endereço do TEMPLO DE SALOMÃO na plataforma Google Maps. II) forneça os dados cadastrais disponíveis, bem como os registros eletrônicos, tais como, endereço de IP, data, hora e GMT, atrelados ao(s) responsável(is) pela vinculação dos termos Anticristo e Sinagoga de Satanás ao principal espaço religioso da Autora, na busca da plataforma Google Maps; III) forneça todos os dados cadastrais e registros de acesso à internet atrelados ao Líder Regional, usuário certificado pela Ré para moderar, revisar e aprovar as inserções dos termos indicados em sua Plataforma; IV) abstenha-se de comunicar os usuários identificados acerca dos presentes requerimentos, a fim de impedir a destruição de provas necessárias para a comprovação de autoria e materialidade e, conseqüente responsabilização do(s) usuário(s). VI) adote as medidas necessárias para que os moderadores da ferramenta Google Maps se abstenham de autorizar a vinculação de termos ao nome, imagem e endereço do TEMPLO DE SALOMÃO. A presente decisão servirá como Ofício, podendo ser encaminhado pelo autor diretamente à ré. 3) Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil designo audiência para o dia 19/10/2016 às 10:30h a ser realizada no Foro Central Cível da Comarca de SÃO PAULO com endereço na Praça João Mendes s/nº, 8º andar - Sala 807 (Juiz Auxiliar) Cite-se e intime-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado: i) da audiência supra, caso não haja composição; ii) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência pelo réu (art. 335, I, II, do CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A senha do processo poderá ser retirada pessoalmente em cartório por qualquer das partes. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Int. - ADV: SAMARA SCHUCH BUENO (OAB 324812/SP), PAULA LIMA ZANONA (OAB 344320/SP), RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM (OAB 138578/SP), JULIANA ABRUSIO FLORÊNCIO (OAB 196280/SP)

Processo 1086432-40.2016.8.26.0100 - Demarcação / Divisão - Divisão e Demarcação - Condomínio Edifício Ouro Branco - Sabiá Residencial e Empreendimentos Imobiliários S/A - - Tabatinguera Empreendimentos Imobiliários Ltda - Vistos. 1) Diante da certidão de fls. 86, faculto ao autor que regularize o campo "Observações" da guia acostada a fls. 79, nos moldes do disposto no art. 1.093, § 1º, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, sob pena de se reputarem não recolhidas as custas iniciais (§ 4º do mesmo art. 1.093), com os consequentes cancelamento da distribuição e extinção terminativa (Código de Processo Civil, arts. 290 e 485, IV). Ressalto que a correção do referido vício pode se dar mediante preenchimento manual, com nova digitalização e juntada do documento. 2) Passo à análise do pedido de tutela provisória. Presentes os requisitos para a concessão da liminar, ainda que de forma parcial. Alega o autor que os réus realizam obra em terreno confinado à sua propriedade e que, em razão disso, nela é depositado entulho. Em verdade, depreende-se da documentação acostada aos autos que a área em que se acumulam resíduos pode aparentar não ser de propriedade do autor, eis que ocorre em região externa ao muro que faz divisa entre o terreno dele e de seu confinante. É dizer, pela análise da planta acostada a fls. 43, somada às fotografias de fls. 44, 45, 46 e 48, não há como se afirmar que a área em que se assenta o lixo é efetivamente do autor. Todavia, considerando a proximidade da obra com o edifício e a situação fática demonstrada pelas fotografias mencionadas, tem-se como necessária a concessão da tutela liminar no sentido de ser mantido o autor na posse do bem. Ressalto existir, nos moldes do art. 297, caput, do Código de Processo Civil, um poder-dever geral do Magistrado quando da análise de pedido de tutela provisória, de modo que lhe cabe conceder a medida adequada, seja ela cautelar ou satisfativa; é dizer, a determinação de ordem diversa da almejada não enseja nulidade da decisão. Em relação à retirada do entulho, a providência seria irreversível e, de resto, não há nos autos nenhuma indicação de que a sua manutenção no local possa implicar dano imediato ao autor, nada impedindo que ele recolha esses resíduos, acaso acumulados mesmo em área dita de sua propriedade, com ulterior ressarcimento da correlata despesas pelos réus, se o caso. De outro lado, a comunicação aos órgãos municipais está ao alcance direto do autor, prescindindo de intervenção do Juízo para concreção. Destarte, presente a probabilidade do direito e considerando a urgência inerente à situação posta (ressaltada a animosidade hodierna, registrada na mídia depositada em cartório), determino (i) a suspensão imediata da obra realizada pelos réus, mais bem identificada nos autos, sob pena de multa diária de trinta mil reais; e (ii) que os réus, por seus integrantes ou funcionários, abstenham-se de ameaçar, turbar ou esbulhar a posse do autor até o limite do muro visto a fls. 44, 48 e 50, sob pena de multa diária de trinta mil reais. Para todos os fins atinentes à liminar ora concedida, e sem prejuízo do deliberado adiante, autorizo sejam os réus intimados por intermédio do autor e/ou de seus patronos, valendo com esse escopo cópia da presente decisão como ofício. 3) Sem prejuízo do item "1" desta decisão, deverá o autor observar a tempo e modo o disposto (i) no inciso I do § 1º do art. 303 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção terminativa; e (ii) nos arts. 574 e seguintes, também do Código de Processo Civil. A exigência do art. 576, parágrafo único, do diploma adjetivo será levada a efeito no momento processual oportuno. 4) Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (Código de Processo Civil, art. 139, VI, com o elastério que propõe o Enunciado nº 35 da ENFAM). Ademais, nada impede a autocomposição das partes por si sós ou com auxílio de seus advogados, inclusive com a apresentação de proposta no bojo dos autos que será submetida à análise da parte adversa. Por essas razões e cumprindo o mandamento constitucional de celeridade, que se sobre põe às normas infraconstitucionais, suprimo